



Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER PROCESSO LEGISLATIVO N.º 03/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA. COMPETÊNCIA SUPLETIVA NOS TERMOS DO ART. 30, II, DA CR. INICIATIVA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 273/21, apresentado pela vereadora Lilian França, que institui a Carteira de Identificação do Autista.

ANÁLISE

Objeto

O Projeto de Lei institui no âmbito do Município de Ouro Preto a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada à identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Competência

O art. 30, II, da Constituição da República, dispõe sobre a competência dos municípios para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, alterada pela Lei Federal nº13.977/2020, prevê:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir



Ouro Preto



atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiro ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro





autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.

Ocorre que, até o momento, a lei federal não foi implementada, e a CIPTEA não está sendo emitida. Sendo assim, diante da ineficácia social da norma, é possível distinguir o interesse local para assegurar direitos das pessoas com transtorno do espectro autista em sua própria circunscrição.

As carteiras de identificação locais, emitidas por órgãos públicos, uma vez que estejam previstas na lei em sentido formal, são instrumentos válidos dentro da circunscrição do município.

Dessa forma, o projeto de lei está compreendido na competência municipal, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Há evidente interesse local em garantir às pessoas com deficiência o gozo dos direitos previstos na Política Nacional, perante as instituições públicas e privadas em funcionamento no Município.

Iniciativa

O Supremo Tribunal Federal há tempos firmou a tese de que a limitação da iniciativa parlamentar está prevista em *numerus clausus* no art. 61 da Constituição da República, restringindo-se às matérias relativas ao funcionamento da administração pública, ao regime de seus servidores e à estrutura de seus órgãos. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ademais, no Leading Case ARE 878911, Tema 917 - Repercussão Geral -, o mesmo STF decidiu que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).” [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Observa-se que o Projeto de Lei nº 273/21 não traz nenhuma disposição estrutural ou relativa à rotina administrativa, deixando a cargo do Poder Executivo sua regulamentação.





Portanto, o conteúdo do projeto não se enquadra no rol taxativo de iniciativa privativa e não apresenta vício de inconstitucionalidade em sua formação.

Preexistência de normas

- Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Técnica legislativa

As disposições do projeto de lei estão articulados em artigos e parágrafo único, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa.

Impacto Orçamentário e Financeiro(ART. 113 ADCT)

De acordo com o Art. 113 do ADCT “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

O Projeto de Lei nº 273/21 garante a emissão gratuita da Carteira de Identificação do Autista, criando despesa sem a correspondente receita, que poderia advir da instituição de taxas ou preços públicos.





A par disso, não foi apresentado o estudo de impacto orçamentário e financeiro com a demonstração de que as despesas não afetam as metas fiscais, contrariando o dispositivo constitucional.

Vale frisar que o art. 113 do ADCT representa um requisito formal de validade, culminando na inconstitucionalidade da lei, caso aprovada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica recomenda a suspensão do projeto de lei até que seja juntado o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Quanto aos demais aspectos, opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 273/21.

Ouro Preto, 29 de março de 2021.

**Gustavo Alessandro
Cardoso**
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381

Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650

Marco Antônio Nicolato Medírcio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082



Ouro Preto